

**Parecer Técnico Coren-PE nº 005/2019**  
**PAD DIPRE nº 0038/2019**

Exercício da enfermagem sem a presença de médico na unidade de saúde e exercício da enfermagem mediante chegada de urgência e emergência em unidade hospitalar sem a presença do médico

**I-Análise Fundamentada:**

Considerando a Lei Federal nº 7.498/86<sup>1</sup>, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, na qual constam as atribuições por categoria profissional e em seu artigo 15, é relatado sobre as atividades desempenhadas pelos técnicos e auxiliares de enfermagem, as quais somente podem ser executadas sob a orientação e supervisão do enfermeiro.

De acordo com esta legislação, são definidas atividades privativas do profissional de enfermagem de nível superior:

- a) direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública e privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem;
- b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;
- c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem;
- d) (VETADO);
- e) (VETADO);
- f) (VETADO);
- g) (VETADO);
- h) consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de enfermagem;
- i) consulta de enfermagem;
- j) prescrição da assistência de enfermagem;
- l) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;
- m) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas.

A equipe de enfermagem trabalha para prestar uma assistência de qualidade, livre de danos aos pacientes, seja por negligência, imprudência ou



**Parecer Técnico Coren-PE nº 005/2019**  
**PAD DIPRE nº 0038/2019**

imperícia. O Código de Ética dos profissionais de enfermagem, aprovado na Resolução Cofen nº 564/2017<sup>2</sup> expõe sobre os direitos, deveres e proibições pertinentes à conduta ética. No capítulo I – Dos Direitos:

[...]

Art. 22 Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

[...]

Do Capítulo II – Dos deveres:

[...]

Art. 45 Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

Art. 46 Recusar-se a executar prescrição de Enfermagem e Médica na qual não constem assinatura e número de registro do profissional prescritor, exceto em situação de urgência e emergência.

§ 1º O profissional de Enfermagem deverá recusar-se a executar prescrição de Enfermagem e Médica em caso de identificação de erro e/ou ilegibilidade da mesma, devendo esclarecer com o prescritor ou outro profissional, registrando no prontuário.

§ 2º É vedado ao profissional de Enfermagem o cumprimento de prescrição à distância, exceto em casos de urgência e emergência e regulação, conforme Resolução vigente.

Art. 47 Posicionar-se contra, e denunciar aos órgãos competentes, ações e procedimentos de membros da equipe de saúde, quando houver risco de danos decorrentes de imperícia, negligência e imprudência ao paciente, visando a proteção da pessoa, família e coletividade.

[...]

Do Capítulo III – Das proibições:

[...]

Art. 76 Negar assistência de enfermagem em situações de urgência, emergência, epidemia, desastre e catástrofe, desde que não ofereça risco a integridade física do profissional.

Art. 77 Executar procedimentos ou participar da assistência à saúde sem o consentimento formal da pessoa ou de seu representante ou responsável legal, exceto em iminente risco de morte.

Art. 78 Administrar medicamentos sem conhecer indicação, ação da droga, via de administração e potenciais riscos, respeitados os graus de formação do profissional.

Art. 79 Prescrever medicamentos que não estejam estabelecidos em programas de saúde pública e/ou em rotina aprovada em instituição de saúde, exceto em situações de emergência.

Art. 80 Executar prescrições e procedimentos de qualquer natureza que comprometam a segurança da pessoa.

Art. 81 Prestar serviços que, por sua natureza, competem a outro profissional, exceto em caso de emergência, ou que estiverem expressamente autorizados na legislação vigente.

[...]



**Parecer Técnico Coren-PE nº 005/2019**  
**PAD DIPRE nº 0038/2019**

Segundo a Resolução CFM n.º 1.834/2008<sup>3</sup>, a qual dispõe sobre as disponibilidades de médicos em sobreaviso devem obedecer normas de controle que garantam a boa prática médica e o direito do corpo clínico sobre sua participação ou não nessa atividade. a disponibilidade médica em sobreaviso deve ser remunerada. Este dispositivo legal resolve:

Art. 1º Definir como disponibilidade médica em sobreaviso a atividade do médico que permanece à disposição da instituição de saúde, de forma não-presencial, cumprindo jornada de trabalho preestabelecida, para ser requisitado, quando necessário, por qualquer meio ágil de comunicação, devendo ter condições de atendimento presencial quando solicitado em tempo hábil.

Parágrafo único. A obrigatoriedade da presença de médico no local nas vinte e quatro horas, com o objetivo de atendimento continuado dos pacientes, independe da disponibilidade médica em sobreaviso nas instituições de saúde que funcionam em sistema de internação ou observação.

[...]

Em relação à execução da prescrição médica, a qual faz parte do planejamento da assistência de enfermagem, a Resolução Cofen nº 487/2015<sup>4</sup>, veda aos profissionais de Enfermagem o cumprimento da prescrição médica à distância, exceto nas situações de urgência e emergência no Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), aos pacientes em atendimento domiciliar e em atendimento de telessaúde, como também a proibição da execução da prescrição médica fora da validade.

**II- Conclusão:**

Considerando a legislação vigente, sou do parecer que:

A equipe de enfermagem é responsável pela assistência de enfermagem durante todo período em que o paciente se encontrar na instituição, seja em atendimento, observação e/ou internado.

Na ausência e/ou inexistência do médico, os profissionais de enfermagem deverão permanecer atuando na prestação da assistência de enfermagem,

Rua José Bonifácio, 62 – Madalena – Recife-PE – CEP: 50.710-435

Fone: 3412-4100

[www.coren-pe.gov.br](http://www.coren-pe.gov.br)



**Parecer Técnico Coren-PE nº 005/2019**  
**PAD DIPRE nº 0038/2019**


obedecendo às atribuições que compete a cada categoria, garantindo assim a continuidade do cuidado de enfermagem. Na execução da prescrição médica, atender ao disposto na Resolução Cofen nº 487/2015 e nos casos de urgência e emergência, prestar assistência considerando o conhecimento técnico e científico, como também os programas de saúde pública e/ou a rotina aprovada pela instituição, relatando posteriormente por escrito o fato ocorrido, bem como as providências adotadas.

Nos estabelecimentos, em que a ausência e/ou inexistência de um dos profissionais da equipe de saúde necessário para garantir uma assistência de qualidade ao paciente, torna-se rotineira, denunciar aos órgãos competentes para que os mesmos procedam com medidas cabíveis para sanar esta irregularidade/ilegalidade.

As unidades devem manter no horário de funcionamento a equipe completa, considerando a atividade principal de cada serviço e o que é proposto em legislação, garantindo a ininterruptão da assistência, como também elaborar e disponibilizar nos setores os Manuais e Protocolos - Procedimentos Operacionais Padrão do serviço.

Eis o parecer, *s.m.j.*

Garanhuns, 20 de fevereiro de 2019.

  
**Andréa Souza Lopes de Lemos**  
**Coren-PE nº 184856-ENF**  
**Enfermeira fiscal**

Parecer Técnico ( ) Aprovado ( ) Reprovado

Na \_\_\_\_\_ª Plenária ( ) ROP ( ) REP, de \_\_\_\_/\_\_\_\_/2018.

\_\_\_\_\_

**Parecer Técnico Coren-PE nº 005/2019**  
**PAD DIPRE nº 0038/2019**

**REFERÊNCIAS**

1. BRASIL. Lei Federal nº 7.498, de 25 de junho de 1986, Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências. Brasília;
2. CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução nº 564, de 06 de novembro de 2017, aprova o novo do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem;
3. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. RESOLUÇÃO CFM Nº 1.834/2008, de 14 de março de 2008, As disponibilidades de médicos em sobreaviso devem obedecer normas de controle que garantam a boa prática médica e o direito do Corpo Clínico sobre sua participação ou não nessa atividade. A disponibilidade médica em sobreaviso deve ser remunerada;
4. CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução nº 487, de 25 de agosto de 2015, veda aos profissionais de enfermagem o cumprimento da prescrição médica a distância e a execução da prescrição médica fora da validade.

